

Cartilha do Movimentador de Mercadorias



**Trabalhador Sindicalizado,
trabalhador protegido**

Importância da intermediação e representação do sindicato e seus aspectos.

Aspectos Econômicos ;

Menores Custos, Custos Zero em Faltas,
Uniformes, Aviso Prévio, Contratação,
Ociosidade, Multa 40%, Rescisão,
Remunerações por Tarefas/Produções/Diárias

Satisfação Trabalhadores/Empresa ;

Ganhos salariais;
Alta performance;
Alta produtividade;
Bom relacionamento e subordinação;
Satisfação Colaboradores/Empresa

Reclamação Trabalhista ;

Nenhuma Reclamação Trabalhista

Acidente Trabalho

O **nexo** de causalidade é o vínculo fático

SST- Segurança e Saúde Trabalhador

Nr's – Normas Regulamentadoras

PCMSO/PPRA

Aspectos Jurídico ;

Segurança Jurídica. Atividade legal conforme
Lei 12.023/2009, Parecer MPT, Entendimentos
Tribunal Trabalho, Convenção Coletiva
Categoria 2024

Benefícios ao Trabalhador

**Registro Sindical, e Seus Registro dos
Instrumentos Coletivos**

**Riscos de Contratação por Autônomos e PJ e
Entendimento Contratário do TST à essas
contratações.**

SINDMOVUDI

Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação Mercadorias em Geral de Uberlândia-MG
- CNPJ nº 20.734.638/0001-63

Base Territorial:

Uberlândia do estado de Minas Gerais.

Categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação, Expedição, Carga e Descarga Produtos e Mercadorias em Geral e Logística, bem como na Categoria Profissional Diferenciada dos Empregados na Indústria, no Transporte, Frigoríficos, Cooperativas, Usinas, Fábricas, Agroindústrias, Agropecuária, Produtores Rurais, Empresas de Bens e Serviços, Auxiliares de Armazéns, Auxiliares de Depósitos de Distribuição, Centros de Distribuição, Feiras Livres, em todas as Operações de Logística e na Intermediação do Trabalho Avulso, nos termos da Lei nº 12.023/2009.

Site da Federação : <https://www.sindmovudi.com.br/> ; e-mail:

sindmovl@sindmov.com

Telefones (34)99953-1534, (34)3213-9220

Sede - Rua do Milho nº 1001 , Bairro Minas Gerais , Uberlândia-Mg – Cep: 38.360-000



Trabalhador Sindicalizado, Trabalhador Protegido

Atividades da Movimentação de Mercadorias

São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade

Enquadramento da Atividade na Movimentação de Mercadorias em Geral Código Ocupacional Brasileiro – CBO ;

A relação de atividades desenvolvidas e os respectivos CBO's dos **Movimentadores de Mercadorias e Produtos em Geral, Empregados ou Trabalhadores Avulsos** nos termos da Lei 12.023/2009, Auxiliares de Armazéns, Auxiliares de Depósitos e Distribuição, Centro de Distribuição, nas empresas de Distribuição e Logística, Comércio, Frigoríficos, Cooperativas, Usinas, Fabricas, Indústrias, Agroindústrias, Agropecuárias e Produtores Rurais e demais empresas de bens e Serviços, são as seguintes:

1226 Diretores de Operações de Serviços em empresas de armazenamento; de Transporte e de Logística; 1222-05 Superintendência Operacional; 1226-10 Diretor de gestão portuária; 1226-10 Diretor de operações de serviços de armazenamento; 1226-10 Gerente de terminal em operações de armazenamento; 1226-20 Diretor de logística em operações de transportes; 1234-05 Diretor de logística e de suprimentos; 1412-05 Líder Operacional; 1414-05 Comissário de mercadorias; 1416 Gerentes de Operações de Serviços em Empresa de transporte de

comunicação e de Logística; 1416-05 Encarregado de operação de porto; 1416-05 Gerente de Operações de Transportes; 1416-05 Gerente Operacional; 1416-15 Gerente de armazém; 1416-15 Gerente de depósito; 1416-15 Gerente de distribuição de mercadorias; 1416-15 Gerente de movimentação de materiais; 1416-15 Gerente de recebimento e expedição de materiais; 1416-15 Gerente de logística (armazenagem e distribuição); 1421-05 Gerente Administrativo; 2111-10 Especialista Operacional; 2527 Profissionais de Planejamento Programação e Controles Logísticos; 2527-15 Analista de Logística; 2527-25 Analista de Estoque; 2527-25 Analista de Gestão de Estoque; 2627-20 Analista de Projetos Logísticos; 7842-05 Auxiliar de Produção

3421 Especialistas em Logísticas de Transportes; 3421-05 Auxiliar de exportação e importação; 3421-05 Transitório de cargas; 3421-10 Analista de transporte multimodal; 3421-10 Técnico de Operação de Transporte; 3421-15 Controlador de serviços de máquinas e veículos; 3421-15 Supervisor operacional dos serviços de máquinas e veículos; 3421-20 Afretador; 3421-20 Agenciador de cargas; 3421-20 Agente de transporte; 3421-20 Agente descarga; 3421-25 Analista de logística de transporte; 3421-25 Assistente de logística de transporte; 3421-25 Tecnólogo em logística de transporte; 3421-10 Operador de transporte multimodal; 3423 Técnicos em transportes Rodoviários; 3423-05 Chefe de serviço de transporte rodoviário (passageiros e cargas); 3423-10 Inspetor de carga e descarga; 3423-10 Inspetor de serviços de transportes rodoviários (passageiros e cargas); 3423-15 Chefe de armazém (técnicos em transportes rodoviários); 3423-15 Chefe de depósito; 3423-15 Coordenador Líder; 3423-15 Encarregado de carga e descarga no transporte rodoviário; 3423-15 Supervisor de carga e descarga; 3423-15 Supervisor de Carga e Descarga; 3423-15 Supervisor em Operações de Transporte de Carga; 3423-15 Chefe de carga e descarga no transporte rodoviário; 3911-15 Analista de logística (técnico de nível médio); 4102-05 Encarregado de Almoxarifado; 4102-05 Supervisor de Almoxarifado; 4102-40 Encarregado de Logística; 4102-40 Supervisor de logística; 4102-40 Supervisor de Operações Logística; 4110-05 Analista Operacional; 4110-05 Auxiliar Operacional; 4110-06 Auxiliar de Expedição; 4110-10 Assistente de Expedição; 4110-10 Operador de movimentação e armazenagem de cargas 4110-10 Assistente Operacional; 7842-05 Auxiliar de Produção;

4141 Almoxarife e Armazenistas; 4141-05 Almoxarife; 4141-05 Auxiliar de almoxarifado; 4141-05 Controlador de almoxarifado; 4141-10 Armazenista; 4141-10 Auxiliar de armazenamento; 4141-10 Auxiliar de depósito; 4141-10 Sileiro; 4141-15 Balanceiro; 4141-15 Encarregado de pesagem; 4141-15 Fiscal de balanças; 4141-15 Operador de pesagem de matéria prima; 4141-15 Pesador; 4141-20 Conferente de Logística; 4141-20 Conferente de mercadoria; 4141-25 Auxiliar de Estoque; 4141-25 Encarregado de estoque; 4141-25 Estoquista; 4141-35 Auxiliar de Expedição; 4141-35 Encarregado de expedição; 4141-35 Expedidor de Mercadorias; 4141-40 Auxiliar de Logística; 4141-40 Auxiliar Operacional de Logística; 4142-15 Operador de Setor; 4142-15 Conferente de carga e descarga; 4142-15 Conferente de faturas e notas fiscais; 4142-15 Conferente Líder; 4142-10 Apontador Produção; 4142-15 Conferente portuário; 4142-15 Conferente; 4110-10 Auxiliar Administrativo; 7842-05 Auxiliar de Produção;

5211 Operadores do comercio em lojas e mercados; 5211-25 Arrumador de prateleiras - em supermercados; 5211-25 Arrumador de prateleiras - no comércio; 5211-25 Repositor - em supermercados; 5211-25 Repositor de mercadorias; 7842-05 Auxiliar de Produção;

7801 Supervisores de trabalhadores de embalagem e etiquetagem; 7801-05 Encarregado de acabamento (embalagem e etiquetagem); 7801-05 Encarregado de seção de empacotamento; 7801-05 Encarregado de turma de acondicionamento; 7801-05 Supervisor de embalagem etiquetagem; 7801-05 Supervisor de envasamento; 7801-05 Supervisor do setor de embalagem; 7801-05; Supervisor de ensacamento; 7842-05 Auxiliar de Produção;

7822 Operadores de equipamentos de movimentação de carga; 7822-10 Doqueiro; 7822-10 Operador de docagem; 7822-05 Ajudante de guincheiro; 7822-05 Guincheiro (construção civil); 7822-05 Operador de Guincho; 7822-05 Operador de máquina-elevador; 7822-05 Ajudante de operador de guincho; 7822-10 Operador de Docagem; 7822-20 Motorista de empilhadeira; 7822-20 Operador de empilhadeira; 7822-20 Operador de Empilhadeira Gás; 7822-20 Operador de empilhadeira elétrica; 7822-20 Operador de Sorters I ; 7822-20 Operador de transpaleteira; 7842-05 Auxiliar de Produção;

7832 Trabalhadores de cargas de mercadorias e produtos; 7832-05 Auxiliar de serviços no aeroporto; 7832-05 Despachante de bagagens em aeroportos; 7832-05 Carregador (aeronaves) 7832-10 Carregador (armazém); 7832-15 Carregador (veículos de transportes terrestres); 7832-15 Carregador de caminhão; 7832-15 Carregador de vagões; 7832-15 Carregador e descarregador de caminhões; 7832-15 Chapa(movimentador de mercadorias); 7832-15 Operador de Sorters ; 7832-15 Chapa arrumador de caminhões; 7832-20 Ajudante de embarque de carga; 7832-20 Ajudante de operação portuária; 7832-20 Bagrinho (movimentador de mercadorias de porto); 7832-20 Cacimbeiro (estivador); 7832-20 Capataz de estiva; 7832-20 Encarregado de serviços de cais; 7832-20 Encarregado desserviço portuário; 7832-20 Estivador; 7832-20 Operador descarga e descarga; 7832-20 Portuário; 7832-25 Ajudante de carga e descarga de mercadorias; 7832-25 Ajudante de Motorista; 7832-25 Auxiliar de transporte; 7832-25 Entregador de bebidas (ajudante de caminhão); 7832-25 Entregador de Mercadorias;7832-25 Entregador de gás (ajudante de caminhão); 7832-30 Bloqueiro (trabalhador portuário); 7832-30 Bloquista (trabalhador portuário); 7832-30 Pesador (trabalhador portuário); 7832-30 Trabalhador portuário de bloco: 7841 Trabalhadores de embalagem de etiquetagem;7841-05 Ajudante de encaixotador;7841-05 Amarrador de embalagens; 7841-05 Carimbador (Mão); 7841-05 Colador de caixas; 7841-05 Embrulhador; 7841-05 Empacotador, a mão; 7841-05 Encaixotador a mão; 7841-05 Encaixotador, a mão; 7841-05 Engradador; 7841-05 Etiquetador a mão; 7841-05 Montador de caixa de papelão; 7841-05 Montador de embalagens; 7841-05 Classificador de embalagens (manual); 7841-05 Ensacador; 7841-05 Etiquetador, a mão; 7841-06 Ajudante de embalador; 7841-06 Embalador, a mão; 7841-10 Ajudante de ensacador, a máquina; 7841-10 Embalador, a máquina; 7841-10 Operador de embalagem, a máquina; 7841-10 Operador de máquina a vácuo; 7841-10 Operador de máquina de embalar; 7841-10 Operador de máquina de embrulhar; 7841-10 Operador de máquina de empacotar; 7841-10 Empacotador, a máquina;7841-15 Colador de rótulos em caixas;7841-15 Etiquetador de embalagem7841-15 Etiquetador;7841-15 Marcador de caixas7841-15 Marcador de fardo; 7841-15 Marcador de embalagem;7841-20 Ajudante de engarrafamento;7841-25 Costurador de fardos; 7841-25 Pensador de sacos; 7841-25 Prensador de sacos. Empacotador, a máquina; 7841-26 Ajudante de enfardamento, 7842-05 Auxiliar de Produção; 8412-10 Encarregado de armazenagem de sal;

Operação com Empilhadeira com Segurança



NR-11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

- ✓ 11.1.5. Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber um treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função.
- ✓ 11.1.6. Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.
- ✓ 11.1.6.1. O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador.

O que é empilhadeira?

Um veículo autopropulsor, projetado para levantar, transportar e posicionar materiais

Operação segura!

Inspeção inicial:

- ✓ Aplique o freio de estacionamento;
- ✓ Verifique os conectores da bateria e o nível de água;
- ✓ Verifique o horímetro;
- ✓ Verifique os controles, procure por folgas;
- ✓ Ligue a chave da partida;
- ✓ Verifique o medidor de carga da bateria;
- ✓ Experimente o conjunto de elevação;
- ✓ Movimente-se para frente e para trás;
- ✓ Experimente o freio de estacionamento;

Experimente o freio de pé;

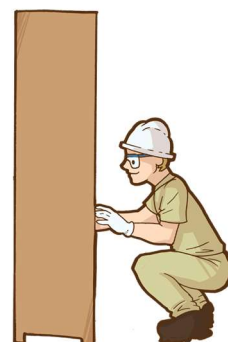
Movimentador de Mercadorias em Geral



Todos os Funcionários recebem EPI's para o uso diário da suas atividade,

- Capacete
- Óculos
- Mascara
- Protetor auricular
- Luva
- Botina com Biqueira de Aço

OBS: Sempre usar o UNIFORME ensacado quando estive paletizando na Área do Ensaque





Quando o funcionário estiver em uma atividade de carga e descarga de materiais alguns cuidados têm que ser tomados.

1º Isolamento da área a ser usada para a carga ou descarga do Material.

2º O funcionário deve estar usando o cinto de segurança.

3º O cinto tem que ter a etiqueta de inspeção em dia.

4º O funcionário tem que ser apto a trabalho a altura e ter o treinamento de trabalho em altura.



Trabalho em Altura NR 35 e seus aspectos



Trabalho em Espaço Confinado

Carga/Descarga Empilhamento de Sacarias 50kg



Aspectos economicos

- Menor Custos considerando que a entidade goza de imunidade tributária, não incide tributos como ISQN, IR ,CSSL, Cofins e PIS s/ Faturamento
- Remuneração por Tarefas/Produção/Diarias a empresa pagará por serviços realmente prestados sem ociosidade da prestação de serviço
-

Aspectos legais



Portaria no 3.204 de 18 de agosto de 1988

-
- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 , da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO , aprovada pelo DECRETO LEI no 5.452 , de 1o de Maio de 1.943, tendo em vista o que consta no Processo MTB 24000.00311.117/88, RESOLVE;
- **1)Criar a categoria profissional “diferenciada” de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral**, integrante do 3o Grupo de Trabalhadores no Comercio Armazenador –Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e proffissões a que se refere o art. 577 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
- 2)Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

- Amir Pazzianotto Pinto
- ***Categoria Diferenciada***

Deverá observar o empregador a existência de trabalhadores em seus estabelecimentos que possam vir a pertencer a um agrupamento de profissionais com sindicato próprio, o que no Brasil denomina-se "categoria diferenciada" (CLT, art. 511, § 3º), como por exemplo: movimentadores de mercadorias, motoristas, desenhistas técnicos; telefonistas, etc. Estes profissionais, por pertencerem a uma categoria diferenciada, "deverão" estar enquadrados ao sindicato respectivo, ao qual caberá, inclusive, as contribuições sindicais destes trabalhadores.

Lei 12.023/2009 – Trata Atividade na Movimentação de Mercadorias em Geral e Trabalho Avulso
--

INTERMEDIACÃO DO TRABALHO AVULSO

Artigo 1º - Art. 1o As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Artigo 2º - São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade

Artigo 3º -“as atividades de que e trata esta lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras serviços”,

.....

Entendimentos Jurídicos
--

TST – ENTENDIMENTO DA REPRESENTATIVIDADE E ABRANGENCIA DA CATEGORIA



PROCESSO Nº TST-RR-10967-98.2015.5.15.0014

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS
EM GERAL DE SANTA GERTRUDES / SP**

Advogado : Dr. Wilson Canola Júnior

Recorrido : **RUY R. DA ROCHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.**

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Denardi

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA,
REFRATÁRIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, PAVIMENTAÇÃO,
OBRAS E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**

Advogado : Dr. Walter Bergström

GMDAR/MFD

D E C I S ã O

Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 3/5/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. I. Esta Corte Superior possui entendimento de que os trabalhadores que exercem as atividades de movimentação de mercadorias, tais quais descritas no art. 2º da Lei nº 12.013/2009, pertencem à categoria diferenciada, nos termos da lei, não estando, portanto, enquadrados no exercício da atividade preponderante dos empregadores, atuando como categoria diferenciada nos moldes estabelecidos no art. 511, § 3º, da CLT, uma vez que a Lei nº 12.023/2009 constitui estatuto próprio da categoria, dispondo acerca das atividades de movimentação de mercadorias em geral, que serão exercidas, nos termos do art. 3º da referida lei, inclusive por trabalhadores com vínculo empregatício ou avulsos nas empresas tomadoras de serviço. Julgados. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-2882-43.2012.5.15.0010, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 7/4/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional, considerando o entendimento de que os sindicatos dos trabalhadores na movimentação de mercadorias representam, de forma ampla, todos os trabalhadores que exercem essa função, independentemente da categoria preponderante do tomador de seus serviços, concluiu que o sindicato autor é o legítimo representante dos empregados da ré que exercem as funções descritas no art. 2º da Lei nº 12.023/99, atividades essas constatadas pela análise dos elementos integrantes do conjunto probatório. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de origem se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, de que os trabalhadores que exercem a atividade de movimentação de mercadorias prevista na Lei nº 12.023/2009 integram categoria diferenciada independentemente da categoria econômica da empresa na qual trabalham. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. (...)." (TST-AIRR-10858-06.2015.5.15.0137, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 2/3/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA GERTRUDES - SINTRAMMESTAGE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À

ado no endereço eletrónico <http://www.tst.jus.br/validador.asp?idsg=1004131&id=791&AZ75>

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. A Lei nº 12.023/2009 constitui estatuto próprio da categoria dos trabalhadores da movimentação de mercadorias em geral, que poderão exercer suas atividades com vínculo empregatício ou como avulsos. Em virtude do estatuto próprio, o exercício dessa atividade profissional em benefício das empresas representadas pelo Sindicato Suscitado enquadra-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT, o que demonstra ser o Suscitante representante sindical da categoria. Recurso Ordinário conhecido e desprovido." (TST-RO-1001338-59.2013.5.02.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDC, DEJT de 27/11/2015)

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como violação do artigo 511, 3º, da CLT, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Cumpridos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e configurada a transcendência política, CONHEÇO do recurso de revista por violação do artigo 511, §3º, da CLT, e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO reconhecer a representatividade do Sindicato Autor em relação aos empregados movimentadores de mercadorias que atuam na Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, superada essa questão, prossiga no exame e julgamento do recurso ordinário adesivo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

MPT-Ministerio Publico Trabalho: IC 1762.2011.15.000/4-02 que após a edição da Lei 12.023/09 a movimentação de mercadorias somente pode ocorrer de duas formas; a) por empregados registrados direto com a tomadora, e b) com intermediação do sindicato profissional; a intermediação por empresa interposta, trabalho temporário, e trabalho autônomo não encontram amparo legal.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO MINAS GERAIS
TRT-00731-2012-000-03-00-0-DC**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO.HOMOLOGAÇÃO

.....

– DO DIREITO DE IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL:

Não poderá haver distinção entre o trabalhador com vínculo empregatício e o avulso, ficando assegurado ao trabalhador avulso em tempo integral ou parcial, as mesmas condições de remuneração (art.7º, XXXII e XXXIV da CF/88, art.3º, § único e art. 620, ambos da CLT).

§1º - A COOXUPÉ poderá contratar empregados por prazo determinado ou em tempo parcial e, nas mesmas condições, contratar os Trabalhadores em movimentação de mercadorias avulsos não

portuários para desempenhar as funções estabelecidas nas cláusulas segunda e oitava deste instrumento.

§2º - A coordenação da relação de trabalho avulso será feita pelo delegado sindical responsável pela distribuição dos serviços, o qual informará aos trabalhadores avulsos os serviços a serem executados, o local e o horário do trabalho.

§3º - A COOXUPÉ poderá contratar trabalhadores avulsos por prazo determinado ou **em caráter permanente, sob a coordenação e administração do SINDICATO normatizando a relação de trabalho avulso (Artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXVI, XXXII e XXXIV, CF/88, artigo 8º, da CLT c/c artigo 21, da Lei 8.630/93, e artigo 5º, inciso VI, da Lei 12.023/09).** O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região já vem aplicando por analogia o artigo 21 da Lei 8.630/93, conforme podemos conferir pela Jurisprudência analisada, conforme segue ementada: EMENTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO AVULSO. “Não se firma vínculo empregatício do trabalhador com a tomadora, quando a prestação de serviços de carga e descarga de mercadorias em geral se dá através do Sindicato Profissional, sem prova da existência de subordinação jurídica, sendo insuficiente para descaracterizar o trabalho avulso o labor prestado por pouco mais de um ano à mesma tomadora, pois não há previsão legal para que o trabalho seja de curta duração.” (TRT – 3ª Região, Processo nº 00574-2008-070-03-00-8-RO, Juíza Relatora EMÍLIA FACCHINI) (grifei). “EMENTA: TRABALHADOR AVULSO - INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS PELO SINDICATO – VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. O trabalhador avulso pode ser conceituado como uma espécie de trabalhador eventual, que possui liberdade na prestação de serviço, podendo exercê-lo em prol de diversos tomadores, eis que não tem vínculo empregatício com o sindicato intermediador ou com o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, tampouco com as empresas tomadoras.

Empresas Parceiras

CARGILL AGRICOLA SA

ADM DO BRASIL LIMITADA

ARCOM SA

UBERLANDIA REFRESCOS LTDA

CONAB CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO Produtores Rurais Locais

Benefícios ao Trabalhador intermediado pelo sindicato

Direitos como Férias, 13º Salários, INSS, FGTS

Treinamentos, Cursos, Uniformes , Integração

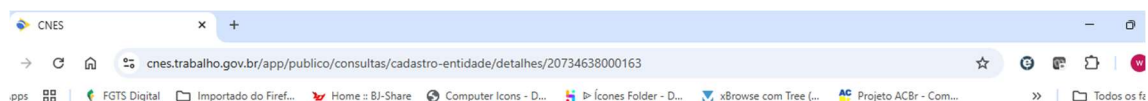
Normas de Segurança

Seguro de vida

Apoio e suporte do Sindicato ao trabalhadores

Registro Sindical/Instrumentos Coletivos Registrados junto MTE

<https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/consultas/cadastro-entidade/detalhes/20734638000163>



Entidade

Denominação sintrameg - sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral de uberlândia		Razão Social SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIA EM GERAL DE UBERLANDIA	
Situação do Cadastro Ativo	CNPJ 20.734.638/0001-63	Grau Entidade Sindicato	Código Sindical 921.612.534.01624-2

Classificação

Área Geoeconômica Urbano	Grupo Trabalhadores	Classe Categoria Diferenciada
Categoria trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral		

F I N A L

O SINDMOV agradece sua atenção pela leitura dessa cartilha, esperamos ter alcançado o objetivo de entendimento da nossa categoria diferenciada como os aspectos praticos da intermediação;

Jesus, porém olhando para eles disse:
Para os homens é impossível, mas não para Deus,
Porque para Deus todas as coisas são possíveis
Marcos 10:27

Deem graças em todas as circunstâncias, Pois
esta é a vontade de Deus para vocês em Cristo Jesus.
1-Tessalonicenses 5:18